

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROIBIÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES DO CEARÁ DE OBRIGAREM ESTUDANTES COM TEA E NEURODIVERSIDADE		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinador:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	02/07/2024 13:30:13	Data da assinatura:	02/07/2024 13:30:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
02/07/2024

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DO CEARÁ DE OBRIGAREM ESTUDANTES COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E NEURODIVERSIDADES DE USAREM UNIFORME ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a condição de acesso às unidades escolares da rede privada do Ceará somente com uso do uniforme completo para estudantes com transtorno do espectro autista e outras neurodiversidades que tenham alteração sensorial em relação ao uso do uniforme escolar.

Parágrafo único: Entende-se por uniforme mínimo obrigatório o uso de camisa e bermuda ou calça ou short-saia, bem como tênis, fornecidos ou não pela unidade de ensino.

Art. 2º - Para fins de aplicação do disposto no artigo 1º, será necessária apresentação do Laudo Médico contendo CID da deficiência do aluno ou cópia da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), para gestor da unidade de ensino do estudante.

Art. 3º - Os estabelecimentos privados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações, regulamentos, contratos ou regimento interno.

§1º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator multa diária de 100 (cem) UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Instituída pela lei n.º 13.083, de 29 de dezembro de 2000).

§2º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

§3º - Os valores obtidos por meio de multa serão obrigatoriamente direcionados ao Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará, criado através do §4º do Art. 329 da Constituição do Estado do Ceará.

§4º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§5º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
02 de julho de 2024.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é uma medida essencial que visa promover a igualdade e o respeito aos direitos humanos, sobretudo, aos direitos das pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e Neurodiversidades dentro das escolas. A inclusão de pessoas com deficiência é um imperativo ético e social, e sua valorização dentro do contexto escolar não apenas demonstra responsabilidade, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e diversa.

As normas da escola, como regimento interno, regulamentos, contratos de prestação de serviço educacional, não estão acima da Constituição Federal, logo, não podem contrariar o disposto no artigo 205 que assegura a todos o direito à educação:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ainda no artigo 205, a Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade, o dever de promover e incentivar a educação:

Ora, se é dever do Estado e da sociedade promover e incentivar a educação, como podem impedir que o (a) aluno (a) sem uniforme entre na instituição de ensino? Barrar os (as) estudantes sem fardamento não significa promover a educação e, muito menos, incentivá-la.

Em seu artigo 206, a Constituição Federal elegeu a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como um dos pilares do ensino:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

O referido artigo demonstra que a Constituição não limita o acesso e permanência na instituição de ensino.

Pelo contrário! Ela determina que o ensino seja pautado na igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Segundo o Manual de Orientação do Transtorno do Espectro do Autismo da Sociedade Brasileiro de Pediatria (SBP), o número de diagnósticos de autismo vem aumentando de forma significativa: “Nos Estados Unidos da América, por exemplo, de 1 para cada 150 crianças de 8 anos em 2000 e 2002, a prevalência do TEA aumentou para 1 para cada 68 crianças em 2010 e 2012, chegando à prevalência de 1 para cada 58 em 2014.” (SBP, 2019, p.2). Ainda de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (2019), esse aumento acontece devido ao desenvolvimento de instrumentos diagnósticos e de rastreamento com propriedades psicométricas adequadas e também devido à ampliação dos critérios diagnósticos.

Para Costa (2014), ainda há muito para compreender sobre o transtorno do espectro autista, pois é uma área muito ampla, complexa e que traz variações dentro do mesmo transtorno.

Uma característica bem comum e presente em grande maioria das pessoas com transtorno espectro autista é a sensibilidade. Desse modo, falar em sensibilidade não significa falar apenas de barulhos altos (como fogos de artifício), nem em iluminações fortes (como em festas) ou em texturas diferentes (como areia da praia). Falar em sensibilidade vai muito além, ao ponto de os autistas reagirem a roupas de um tecido que causam desconforto, devido às suas alterações sensoriais.

É nesse sentido, através deste Projeto de Lei, que se busca sancionar uma lei que torne facultativo o uso de fardamento escolar para esses alunos com TEA e outras neurodiversidades que sofrem com alterações sensoriais.

Assim, tendo em vista o interesse público contido no PL em epígrafe, solicitamos o apoiados nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de promover a inclusão e o bem-estar das pessoas com TEA e outras neurodiversidades.

Por todo o exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
02 de julho de 2024.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)